

Ofício nº384/2024/AMB/SG

Brasília, 21 de novembro de 2024

À Sua Excelência o Senhor

**Edmundo Franca de Oliveira**

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União — Amajum  
Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco B, 10º Andar, Sala 1012, Edifício Sede do STM, Asa  
Sul, Brasília – DF, CEP 70098-900

**Objeto: Nota Técnica em manifestação à reforma constitucional mexicana, mediante a qual se estabeleceu eleições populares como forma de ingresso na magistratura do México.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**, entidade que representa a magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional, vem, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica, anexa a este ofício, mediante a qual a AMB manifesta preocupação com os aspectos envolvendo a reforma constitucional do México, que estabeleceu eleições populares como forma de ingresso na magistratura.

Em referida Nota Técnica, a AMB expressa sua compreensão quanto à mencionada reforma, rechaçando, desde logo, qualquer pretensão similar em território nacional, porquanto se trata de medida que atenta contra a independência do Poder Judiciário, minando a sua capacidade de ser uma instituição efetiva de proteção aos direitos e garantias fundamentais e de tutela da ordem democrática.

Sendo o que havia para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e consideração e mantemo-nos à disposição.



**Frederico Mendes Júnior**

*Juiz Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)*



**Geraldo Dutra de Andrade Neto**

*Juiz Secretário de Relações Internacionais da AMB*

## ANEXO

### NOTA TÉCNICA

**Objeto:** Reforma Constitucional no México, que estabeleceu eleições populares como forma de ingresso na magistratura.

**Posição da AMB:** Manifesta preocupação com a situação do Poder Judiciário mexicano.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS — AMB**, entidade civil representativa dos interesses da magistratura nacional e que congrega cerca de 14.000 magistrados associados de todos os ramos e instâncias do Poder Judiciário, manifesta, por meio desta Nota Técnica, preocupação quanto à situação do Judiciário dos Estados Unidos Mexicanos, cuja estrutura foi profundamente alterada com a reforma constitucional de 15 de setembro de 2024, que veio modificar a forma de ingresso na magistratura, passando-se a estabelecer que os magistrados do país, de todos os níveis, ingressarão na carreira por meio de eleição popular.

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recentemente, o parlamento mexicano aprovou emenda constitucional, proposta pelo então presidente do país, Andrés Manuel López Obrador. Essa emenda modificou profundamente a dinâmica de ingresso na carreira da magistratura, estabelecendo-se eleições populares para os juízes de todos os níveis do Poder Judiciário Federal e dos Estados. Portanto, com a aprovação da reforma, todos os juízes do México, federais e estaduais, da primeira à última instância, serão eleitos. Seguem as disposições pertinentes:

##### **Âmbito Federal**

Art. 96. - Las Ministras y Ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, Magistradas y Magistrados de la Sala Superior y las salas regionales del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Magistradas y Magistrados del Tribunal de Disciplina Judicial, Magistradas y Magistrados de Circuito y Juezas y Jueces de Distrito, **serán elegidos de manera libre, directa y secreta por la ciudadanía** el día que se realicen las elecciones federales ordinarias del año que corresponda conforme al siguiente procedimiento:

##### **Âmbito Estadual**

Art. 116.- El poder público de los estados se dividirá, para su ejercicio, en Ejecutivo, Legislativo y Judicial, y no podrán reunirse dos o más de estos poderes en una sola persona o corporación, ni depositarse el legislativo en un solo individuo.

III.- El Poder Judicial de los Estados se ejercerá por los tribunales que establezcan las Constituciones respectivas.

La independencia de las magistradas y los magistrados y juezas y jueces en el ejercicio de sus funciones deberá estar garantizada por las Constituciones y las Leyes Orgánicas de los Estados, **las cuales establecerán las condiciones para su elección por voto directo y secreto de la ciudadanía**; la creación de un Tribunal de Disciplina Judicial y de un órgano de administración judicial con independencia técnica, de gestión y para emitir sus resoluciones, **conforme a las bases establecidas en esta Constitución para el Poder Judicial de la Federación**; así como del ingreso, formación y permanencia de quienes sirvan a los Poderes Judiciales de los Estados.

Além disso, haverá um filtro para efeito de apurar quem poderá concorrer aos cargos na magistratura, exigindo-se dos candidatos conhecimentos técnicos, honestidade, boa fama pública, competência e antecedentes acadêmicos e profissionais. Cada poder formará uma comissão avaliadora, composta por 5 (cinco) membros, a qual terá a incumbência de selecionar determinado número de candidatos, conforme o cargo postulado. Então, a comissão avaliadora deverá remeter a lista para aprovação do respectivo poder e posterior envio ao Senado Federal, a quem competirá consolidar e enviar as listas ao Instituto Nacional Eleitoral. Seguem as disposições constitucionais pertinentes:

Art. 96. [...]

II. Los Poderes de la Unión postularán el número de candidaturas que corresponda a cada cargo conforme a los párrafos segundo y tercero del presente artículo. Para la evaluación y selección de sus postulaciones, observarán lo siguiente:

b) **Cada Poder integrará un Comité de Evaluación conformado por cinco personas reconocidas en la actividad jurídica, que recibirá los expedientes de las personas aspirantes, evaluará el cumplimiento de los requisitos constitucionales y legales e identificará a las personas mejor evaluadas** que cuenten con los conocimientos técnicos necesarios para el desempeño del cargo y se hayan distinguido por su honestidad, buena fama pública, competencia y antecedentes académicos y profesionales en el ejercicio de la actividad jurídica, y

c) Los Comités de Evaluación integrarán un listado de las diez personas mejor evaluadas para cada cargo en los casos de Ministras y Ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, Magistradas y Magistrados de la Sala Superior y salas regionales del Tribunal Electoral e integrantes del Tribunal de Disciplina Judicial, y de las seis personas mejor evaluadas para cada cargo en los casos de Magistradas y Magistrados de Circuito y Juezas y Jueces de Distrito. Posteriormente, depurarán

dicho listado mediante insaculación pública para ajustarlo al número de postulaciones para cada cargo, observando la paridad de género. **Ajustados los listados, los Comités los remitirán a la autoridad que represente a cada Poder de la Unión para su aprobación y envío al Senado.**

III. **El Senado de la República recibirá las postulaciones y remitirá los listados al Instituto Nacional Electoral** a más tardar el 12 de febrero del año de la elección que corresponda, a efecto de que organice el proceso electivo.

Por fim, sobre a mencionada reforma constitucional mexicana, ainda cabe destacar as disposições transitórias, mediante as quais se estabelece que todos os juízes que estão em exercício atualmente serão incluídos nas listas para concorrer às eleições populares extraordinárias de 2025, de modo que, não sendo eleitos, perderão seus cargos. Significa dizer, portanto, que a reforma constitucional terá efeitos retroativos, afetando os magistrados já investidos na judicatura. Segue a referida regra transitória:

**Segundo.-** El Proceso Electoral Extraordinario 2024-2025 dará inicio el día de la entrada en vigor del presente Decreto. En dicha elección se elegirán la totalidad de los cargos de Ministras y Ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, las magistraturas vacantes de la Sala Superior y la totalidad de las Magistradas y Magistrados de salas regionales del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, los integrantes del Tribunal de Disciplina Judicial, así como la mitad de los cargos de Magistradas y Magistrados de Circuito y Juezas y Jueces de Distrito, en los términos del presente artículo.

**Las personas que se encuentren en funciones en los cargos señalados en el párrafo anterior al cierre de la convocatoria que emita el Senado serán incorporadas a los listados para participar en la elección extraordinaria del año 2025,** excepto cuando manifiesten la declinación de su candidatura previo al cierre de la convocatoria o sean postuladas para un cargo o circuito judicial diverso. **En caso de no resultar electas por la ciudadanía para ejercer su encargo por un nuevo periodo, concluirán su encargo en la fecha que tomen protesta las personas servidoras públicas que emanen de la elección extraordinaria** conforme a las disposiciones transitorias aplicables del presente Decreto.

São esses, portanto, os principais termos da reforma constitucional mexicana.

Ideia semelhante já foi aventada aqui no Brasil, conforme se nota da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 507, de 2006, que pretendia conferir a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º e a *caput* do art. 93:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os representantes do povo **nos três Poderes** serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, **que disciplinará o processo eleitoral para escolha de magistrados**, observados os seguintes princípios:

A proposta, contudo, foi devolvida ao autor, o então Deputado Federal Carlos Mota, tendo em vista a insuficiência do número de assinaturas a viabilizar sua tramitação.

Eis, portanto, mais um fator a somar à preocupação da AMB quanto à reforma constitucional mexicana, que estabeleceu eleições populares para todos os juízes do país, inclusive para os atuais magistrados, já investidos no poder jurisdicional, os quais poderão ser substituídos pelos eleitos no pleito extraordinário de 2025.

A AMB, desde já, manifesta sua preocupação e se posiciona em absoluta contrariedade a propostas desse jaez, que colocam em risco a autonomia da magistratura e do Poder Judiciário e, em última análise, mina a própria democracia.

### III. CONTEXTO DA REFORMA MEXICANA

A reforma constitucional mexicana deu-se à luz de um contexto de embate envolvendo o então presidente, Andrés Manuel Lopez Obrador, e o Supremo Tribunal de Justiça. Chegou a afirmar Obrador que essa reforma seria um exemplo para o mundo e que seria muito importante “acabar com a corrupção e a impunidade”, acusando os juízes, “salvo honrosas exceções”, de estarem “a serviço de uma minoria depredadora, que se tem dedicado a saquear o país”. Pelo que sugerem alguns analistas, a reforma constitui uma retaliação do então presidente do México às decisões do Poder Judiciário, sobretudo às decisões da Suprema Corte, que contrariaram os interesses de Obrador. Uma dessas decisões, por exemplo, foi a declaração de inconstitucionalidade de um decreto da presidência, que retirava a Guarda Nacional da Secretaria de Segurança Pública e colocava-a sob a Secretaria de Defesa Nacional, ou seja, uma tentativa de militarização da segurança pública.<sup>2-3</sup>

---

<sup>2</sup> RECONDO, Felipe. Escolher juízes por voto popular é armadilha, diz pesquisador mexicano. **Jota**. 13 de novembro de 2024. Disponível em: < <https://www.jota.info/justicia/escolher-juizes-por-voto-popular-e-armadilha-diz-pesquisador-mexicano> > Acesso em 18 de novembro de 2024.

<sup>3</sup> MILLAR, Paul. ¿Ayudará a México la elección directa de los jueces a combatir la corrupción en su sistema de justicia? **France 24**. 13 de setembro de 2024. Disponível em <<https://www.france24.com/es/am%C3%A9rica-latina/20240912-ayudar%C3%A1-a-m%C3%A9xico-la-elecci%C3%B3n-directa-de-los-jueces-a-combatir-la-corrupci%C3%B3n-en-su-sistema-de-justicia>> Acesso em 18 de novembro de 2024.

## IV. ATENTADO À AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO E À DEMOCRACIA

### IV.1. EROÇÃO DEMOCRÁTICA

Em 1989, no contexto do pós-Guerra-Fria, do triunfo do capitalismo em face do socialismo, Francis Fukuyama publicou, na revista *The National Interest*, o seu célebre artigo *The End of History?*, no qual defendeu, com base na filosofia hegeliana, a tese de que a história da humanidade havia chegado ao fim, com a afirmação da democracia liberal ocidental — que seria a forma final e mais perfeita de governo humano.<sup>4</sup> Trata-se de um audacioso prognóstico, imbuído de otimismo. Contudo, a última década tem mostrado que Fukuyama — ou ao menos a análise inicial de sua obra — não podia estar mais equivocado. O que se tem visto, cada vez mais, é uma espécie de erosão democrática, com o surgimento de diversos regimes autoritários ao redor do mundo.

Vários cientistas políticos têm observado esse fenômeno, o qual Joshua Kurlantzick chamou de *democracia em retirada*;<sup>5</sup> Larry Diamond, de *recessão democrática*;<sup>6</sup> Nancy Bermeo, de *retrocesso democrático*;<sup>7</sup> Stefan Foa e Yascha Mounk, de *desconsolidação democrática*;<sup>8</sup> Aziz Huq e Tom Ginsburg, de *retrocesso constitucional*;<sup>9</sup> Sotirios Barber, de *falha constitucional*;<sup>10</sup> e Jack Balkin, de *podridão constitucional*.<sup>11</sup> Esses são exemplos de alguns teóricos que se têm dedicado ao estudo desse fenômeno, de paulatino ressurgimento de regimes autoritários — doravante, contudo, sob um formato bastante diverso daquele autoritarismo das décadas de 60 a 80, que se impunha mediante o uso da força.

Afigura-se particularmente interessante, para os fins desta Nota Técnica, a teoria do *constitucionalismo abusivo*, concebida por David Landau. De acordo com referido teórico, tem-se observado, na última década, o abuso de mecanismos de mudança constitucional com o propósito de minar a democracia. Para Landau, os métodos tradicionais de derrubada da ordem democrática estão em franco declínio. O que se verifica, atualmente, em suas palavras, são poderosos presidentes e partidos políticos que projetam “*mudanças constitucionais de modo a tornar difícil a sua substituição no poder e desarmar instituições, como os tribunais de justiça, que possam fiscalizar seus atos enquanto governo.*”<sup>12</sup>

<sup>4</sup> FUKUYAMA, Francis. “The End of History?” *The National Interest*, n. 16 (1989), pp. 3–18.

<sup>5</sup> KURLANTZICK, Joshua. *Democracy in Retreat: The Revolt of the Middle Class and the Worldwide Decline of Representative Government*. New Haven: Yale University Press, 2014.

<sup>6</sup> DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. *Journal of Democracy*, 26 (2015): 141.

<sup>7</sup> BERMEO, Nancy. On Democratic Backsliding. *Journal of Democracy*, 27 (2016): 5–19.

<sup>8</sup> FOA, Roberto Stefan; MOUNK, Yascha. The Signs of Deconsolidation. *Journal of Democracy*, 28 (2017): 5.

<sup>9</sup> HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. How to Lose a Constitutional Democracy. *UCLA Law Review*, 65 (2018): 78-83.

<sup>10</sup> BARBER, Sotirios. *Constitutional Failure*. Lawrence: University Press of Kansas, 2014.

<sup>11</sup> BALKIN, Jack. Constitutional Crisis and Constitutional Rot. *Constitutional Democracy in Crisis?*, In Mark A. Graber, Sanford Levinson, and Mark Tushnet. Oxford University Press: New York, 2018.

<sup>12</sup> LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *UC David Law Review*, vol. 47, n. 1, nov. 2013, p. 189-260.

David Landau define o constitucionalismo abusivo como “*o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes*”, isto é: um Estado no qual ficam comprometidas a proteção aos direitos das minorias e a competitividade eleitoral. Em outros termos, o constitucionalismo abusivo caracteriza-se pelo uso de reformas constitucionais, que, embora respeitem as regras procedimentais, visam unicamente a derruir a democracia, minando a capacidade de competição da oposição e colocando em risco a proteção dos direitos fundamentais. A despeito da aparência de legitimidade, o fim almejado é a perpetuação no poder.

Uma das características marcantes desse tipo de regime é a tentativa de desestruturar as instituições de controle. As forças políticas dominantes tendem a controlar não apenas os ramos do governo, mas também os mecanismos de responsabilização. Com isso, de acordo com Landau, instituições como cortes de justiça, ministério público e comissões eleitorais, “*tendem a ser controladas pelos titulares dos cargos políticos*” e, em vez “*de servirem como entes que verificam de maneira independente os atos do governo, essas instituições trabalham ativamente em nome de seus projetos políticos*”.

A situação no México parece encaixar-se perfeitamente nesse quadro teórico, conforme se verá nos subtópicos seguintes. Tem-se um governo forte, com maioria parlamentar, que empreendeu uma reforma constitucional, a qual, embora tenha observado as regras formais de procedimento, acaba por colocar em risco a independência e a capacidade de o Poder Judiciário constituir-se numa instituição efetiva de controle e fiscalização dos atos de governo, o que, por consequência, acaba por colocar em risco igualmente a democracia e a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, a realidade que se impõe é bem diversa do proselitismo e do discurso sedutor de “*democratização da justiça*”.

#### **IV.2. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E À SEPARAÇÃO DE PODERES**

O Poder Judiciário constitui o último reduto de defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não podendo excluírem-se de sua apreciação as violações ou ameaças de violação a tais direitos. É o que preceitua, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que foi ratificada por países como Brasil e México. Segundo a norma internacional, toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (art. 25, 1, da CADH).

Incumbido dessa missão, de defender, em última instância, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, inclusive e sobretudo em face do poder estatal, não pode o Judiciário ficar sujeito a controle dos demais poderes constituídos. Não por outra razão que a Convenção também assegura independência e imparcialidade aos juízes e tribunais (art. 8, 1). O mesmo sucede com a Constituição brasileira, que é expressa ao positivar toda uma estrutura que se volta a garantir a autodeterminação do Poder Judiciário, seja com o reconhecimento de sua independência (art. 2º), seja com a proteção à sua autonomia administrativa e financeira (art. 99), seja com o poder de auto-organização dos tribunais (art. 96), seja ainda com as prerrogativas da magistratura (art. 95). Na Constituição mexicana, encontram-se disposições similares, como revela o seu art. 17, por exemplo.<sup>13</sup>

O que a reforma constitucional mexicana leva a cabo é justamente desestabilizar toda essa estrutura que assegura a existência de um Poder Judiciário forte e altivo, capaz de cumprir, com efetividade, sua missão de proteger os direitos fundamentais.

A emenda constitucional é drástica e atinge o núcleo de um sistema de justiça independente, que é a forma de ingresso na carreira da magistratura. Com a reforma, todos os juízes do país, federais e estaduais, de primeiro grau até a Suprema Corte, serão escolhidos em eleições populares. E isso não é tudo. A maneira pela qual se normatizaram essas eleições populares torna a emenda ainda mais problemática.

Primeiro, nem todas as pessoas que atendam aos requisitos poderão concorrer às eleições, pois haverá um filtro feito pelos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário). Portanto, só poderão concorrer pessoas previamente selecionadas. Embora o Poder Judiciário também possa selecionar seus candidatos, a tendência natural é que sejam eleitos os candidatos selecionados pelo Executivo e Legislativo, que possuem maiores condições políticas para influenciar o eleitorado. Assim, não se trata de eleições livres, mas sim de eleições direcionadas pelo próprio poder político, o que permite concluir que os juízes mexicanos serão aqueles escolhidos pelo governo e parlamento.

Além disso, todos os juízes que estão em exercício atualmente, devidamente investidos na judicatura, poderão perder seus cargos, caso não sejam eleitos no pleito extraordinário que acontecerá em 2025. Ou seja, os atuais juízes poderão concorrer às eleições, mas, se não forem eleitos, perderão seus postos.

Essas duas medidas trazidas pela reforma constitucional mexicana acabam com a independência do Poder Judiciário. Veja-se que, insatisfeito com as decisões judiciais, o então presidente do país, com apoio da maioria parlamentar, aprova uma emenda constitucional

---

<sup>13</sup> Artículo 17. Ninguna persona podrá hacerse justicia por sí misma, ni ejercer violencia para reclamar su derecho. [...] Las leyes federales y locales establecerán los medios necesarios para que se garantice la independencia de los tribunales y la plena ejecución de sus resoluciones.

que tende a destituir de seus cargos todos os atuais magistrados, investindo-se em seus lugares pessoas escolhidas pelo governo e pelo parlamento. Não há condições de se afirmar independente e autônomo um Judiciário que pode ser substituído caso profira decisões em desacordo com os interesses dos grupos políticos dominantes.

Ademais, também não se mostra viável um Judiciário independente ante a circunstância de profunda intervenção do Executivo e do Legislativo no processo de escolha dos magistrados. É isso que ocorrerá no âmbito do Poder Judiciário mexicano. Conforme aludido, somente poderão concorrer às eleições para os cargos na magistratura aquelas pessoas previamente selecionadas pelo governo e pelo parlamento, que gozam infinitamente de maiores condições políticas de influenciar o eleitorado em prol de seus candidatos e em detrimento dos candidatos selecionados pelo Judiciário. Significa dizer, portanto, que o Poder Judiciário será, majoritariamente, composto por pessoas escolhidas pelo poder político dominante, o que inviabiliza qualquer pretensão de independência.

Portanto, a influência direta e ampla dos demais poderes constituídos na composição do Poder Judiciário — como ocorreu no México — implica profunda violação à independência da função jurisdicional, em manifesto atentado ao postulado da separação de Poderes — cláusula que se insere no centro de qualquer organização política que se pretenda um verdadeiro Estado de Direito democrático.

#### **IV.3. FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO**

O Ministro Luís Roberto Barroso, em artigo publicado na Revista EMERJ, traz uma síntese precisa quanto às funções das cortes constitucionais, cujos aspectos, em alguma medida, podem, perfeitamente, ser estendidos ao Poder Judiciário como um todo. Ao tratar das funções das cortes constitucionais, o Ministro fala da chamada função contramajoritária.<sup>14</sup>

Para o Ministro, a democracia encerra, hoje, uma noção muito mais ampla do que aquela de simples governo da maioria. Há, nessa noção, uma dimensão substantiva, segunda a qual a democracia também envolve igualdade, liberdade e justiça, sendo isso que a transforma num projeto coletivo de autogoverno, *“em que ninguém é deliberadamente deixado para trás”*. Avançando, Barroso assevera que *“mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, assim como os segmentos minoritários em geral, não estão desamparados e entregues à própria sorte”*.

Esse papel de proteção às minorias é primacialmente conferido ao Poder Judiciário. A legitimidade do Poder Judiciário não se assenta, portanto, no voto popular, mas

---

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set.-dez., 2019.

sim no exercício do papel a) de “*proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária*”; e b) de “*proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos*”. Nas palavras do Ministro, o Poder Judiciário é “*a sentinela contra o risco da tirania das maiorias*”; é quem se incumbem da missão de evitar que se possam “*deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias*”.

Evidentemente que tal função resta comprometida diante de um Judiciário que responde, não a questão de princípios e de razão jurídica, mas sim a questão de vontade popular. Não tem condições de se posicionar contramajoritariamente um Poder Judiciário que depende do voto popular, que se submete a uma espécie de *accountability* perante o povo. Portanto, numa organização política cujos magistrados são eleitos pelo voto popular, resta um Poder Judiciário impotente e incapaz de exercer a função contramajoritária, de preservar os direitos fundamentais das minorias e as regras do jogo democrático.

#### **IV.4. A JURISDIÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FUNÇÕES DE GOVERNO**

Não se pode confundir, ainda, a jurisdição com funções de governo. O poder jurisdicional é exercido com base em razões jurídicas, eminentemente técnicas. A legitimidade das decisões judiciais, tal como já destacado, assenta-se em sua conformidade com a Constituição e com as leis. Ao Poder Judiciário não é dado fazer política pública como órgão de execução, deliberando, *prima facie*, sobre os rumos da vida política do Estado ou sobre as prioridades de governo. Tais funções cabem ao Poder Legislativo, em primeira ordem, e ao Poder Executivo. São esses dois poderes do Estado, portanto, cujo exercício de suas funções demanda respaldo no voto popular. A jurisdição é função de Estado eminentemente técnica, que não opera segundo os ditames da vontade popular *stricto sensu*, embora seja um órgão de sua soberania, cujo objetivo é garantir, de forma independente e imparcial, o regular funcionamento do Estado democrático de Direito.

#### **IV.5. ELEIÇÃO PARA O JUDICIÁRIO E COOPTAÇÃO DA JUSTIÇA PELO CRIME ORGANIZADO**

Outro fator que precisa ser dimensionado é a possibilidade de cooptação do Poder Judiciário pelo crime organizado. Nas eleições municipais de 2024, no Brasil, foi amplamente noticiada a situação de candidatos apoiados e financiados pelo crime organizado. A título de exemplo, há notícia de que órgãos de inteligência informaram ao

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) que 12 (doze) pessoas suspeitas de ligação com o crime organizado teriam sido eleitas no Estado.<sup>15</sup>

É razoável imaginar que sistemática semelhante se dissemine pelo Poder Judiciário em caso de eleições populares para todo o corpo de juízes, com o agravante de ser o poder competente para processar e julgar pessoas acusadas de cometer crimes. Ter-se-ia uma situação de severos prejuízos à efetividade da jurisdição criminal, que acabaria convertendo-se em instância de proteção dos interesses espúrios de facções criminosas. Por mais essa razão, não parece recomendável estabelecer eleições populares como forma de ingresso na carreira da magistratura — carreira que se distingue pelos atributos elementares da autonomia e imparcialidade, sem os quais não existe jurisdição.

#### **IV.6. ELEIÇÃO PARA JUÍZES NO MÉXICO É CONCEPÇÃO INSÓLITA**

Impõe-se destacar que as eleições populares para ingresso na carreira da magistratura, tais quais concebidas pelo México, constituem uma figura insólita, que não encontra correspondência em nenhum sistema judicial do mundo. Os casos dos Estados Unidos e da Bolívia, em que se vislumbram, em alguma medida, eleições para magistrados, ainda assim são profundamente diversos daquele concebido no México.

A Constituição dos Estados Unidos da América (EUA), em seu Artigo III, Seção 1, estabelece que os juízes da Suprema Corte e dos tribunais federais inferiores são nomeados pelo Presidente, com aprovação do Senado, conforme o Artigo II, Seção 2, Cláusula 2. Esses magistrados, conhecidos como juízes do Artigo III, têm mandato vitalício, condicionado à boa conduta, e sua remuneração não pode ser reduzida enquanto ocuparem o cargo, assegurando independência judicial. As cortes federais incluem a Suprema Corte, tribunais distritais, tribunais de apelação e tribunais especializados como o de Comércio Internacional. A Constituição dos Estados Unidos não exige qualificações específicas, mas os indicados geralmente possuem vasta experiência jurídica.<sup>16</sup> As eleições populares, como forma de ingresso na magistratura, ocorrem, naquele país, apenas localmente, em alguns Estados da Federação.<sup>17</sup>

Vale mencionar que a estrutura do Judiciário em qualquer país é sempre o resultado de um longo processo histórico, no qual avanços paulatinos o adaptam a uma determinada

<sup>15</sup> TRE diz que 12 suspeitos de elo com crime organizado foram eleitos em SP. **UOL**. 24 de outubro de 2024. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/24/doze-pessoas-ligadas-ao-crime-organizado-foram-eleitas-em-sao-paulo-diz-tre.htm>> Acesso em 18 de novembro de 2024.

<sup>16</sup> UNITED STATES. Understanding the federal courts. Washington, D.C.: Administrative Office of the U.S. Courts, 2024, p. 8. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/sites/default/files/understanding-federal-courts.pdf>>.

<sup>17</sup> Disponível em <<https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure/comparing-federal-state-courts>>

sociedade e, com o decorrer do tempo histórico, o tornam mais eficiente e credibilizado perante essa mesma sociedade. Assim, o fato de existirem eleições populares para ingresso na magistratura em Estados da Federação, no caso dos EUA, não significa que a importação de um sistema de recrutamento de juízes seja adequada para outros países de tradições distintas, incluindo as jurídicas. Mesmo no caso dos EUA há larga discussão acerca do papel negativo do poder econômico e do poder político nas eleições de juízes dos diversos Estados, questões que afetam a sua independência e a sua imparcialidade, com deletérios efeitos nas decisões judiciais e no resguardo dos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.<sup>18</sup>

A Bolívia, por sua vez, adota um sistema pluralista definido pela Constituição Política do Estado de 2009, que estabelece diferentes processos para magistrados, vocales e juízes. Magistrados das cortes superiores — Tribunal Supremo de Justiça, Tribunal Constitucional Plurinacional e Tribunal Agroambiental — são eleitos por voto universal, direto e obrigatório, após pré-seleção realizada pela Assembleia Legislativa Plurinacional, que analisa critérios de mérito, interculturalidade e paridade de gênero (artigos 182, 197 e 188 da Constituição). O mandato é de seis anos, sem reeleição. Os vocales, que integram os Tribunais Departamentais de Justiça, são nomeados pelo Tribunal Supremo de Justiça com base em listas elaboradas pelo Conselho da Magistratura. Por fim, os juízes, responsáveis pela jurisdição ordinária, são selecionados pelo Conselho da Magistratura, com ingresso via promoção de egressos da Escola de Juízes ou por concurso público de méritos (Lei n.º 025/2010).

Portanto, nos Estados Unidos da América, as eleições ocorrem apenas localmente, em alguns Estados da Federação, ao passo que, na Bolívia, as eleições ficam restritas aos tribunais superiores. Destarte, o modelo de eleições populares definido no México, na amplitude em que foi concebido, não encontra qualquer paralelo no âmbito do direito comparado e pode ser considerado um verdadeiro atentado ao princípio da separação dos poderes do Estado.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, tem-se que a reforma constitucional no México, que estabeleceu eleições populares para ingresso na magistratura, reveste-se de uma série de problemas, dando mostras de que se trata de uma autêntica hipótese de constitucionalismo abusivo, isto é, de utilização abusiva dos instrumentos de reforma constitucional com o propósito de degradar a democracia, minando a capacidade de atuação dos órgãos de controle e a proteção dos direitos e garantias fundamentais da população como um todo.

Além disso, conforme visto, as eleições populares para juízes, sobretudo da forma como concebidas no México, violam profundamente a independência e autonomia do Poder Judiciário, seja pela influência direta dos demais poderes constituídos na decisão de quem

---

<sup>18</sup> KANG, Michael S. and SHEPHERD, Joanna M. Free to Judge – The Power of Campaign Money in Judicial Elections, Stanford University Press, Stanford, California, p. 5-18, 2023.

poderá concorrer às eleições, seja pela potencial destituição de todos os magistrados atualmente em exercício, que poderão ser substituídos pelos membros eleitos. Não apenas por isso, mas também por inviabilizar o exercício da função contramajoritária do Poder Judiciário, que se caracteriza pela proteção dos direitos fundamentais e das regras do jogo democrático, em face das maiorias políticas.

Ademais, as eleições populares, como forma de ingresso na magistratura, também atraem problemas em potencial, consistentes na cooptação da justiça não somente pelo poder político e pelo poder econômico, mas também, possivelmente, pelo crime organizado, que poderá investir em candidaturas alinhadas com os interesses de facções criminosas.

Por fim, viu-se que esse modelo concebido no México não encontra qualquer correspondência em outros sistemas de justiça no mundo, nem mesmo nos Estados Unidos e na Bolívia, países que adotam, em certa medida, eleições para magistrados.

Por todas essas razões, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) manifesta preocupação com a situação do Judiciário no México e chama a atenção para a importância de se rechaçar, veementemente, propostas desse jaez, que possam surgir no Brasil, a exemplo da PEC 507/2006, tudo em defesa da independência do Poder Judiciário, da magistratura e, em principal medida, da própria ordem democrática.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2024.



**Frederico Mendes Júnior**

*Juiz Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)*



**Geraldo Dutra de Andrade Neto**

*Juiz Secretário de Relações Internacionais da AMB*